



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS
3ª Comissão - Orçamento, Finanças, Planejamento e Economia.

PARECER N.º 2258/2025

Processo de n.º 1059/2022

Relator: DEPUTADO CABO BEBETO

Versa o presente processo sobre o Projeto de Lei Ordinária n.º 959 de 2022 de autoria do Deputado Estadual Lobão, que INSTITUI CLÍNICAS PÚBLICAS VETERINÁRIAS PARA ATENDIMENTO EM ALAGOAS.

A presente matéria nos fora encaminhada após receber parecer por sua aprovação com emenda modificativa em anexo na 2ª Comissão, no que diz respeito à constitucionalidade, cabendo a esta Comissão analisar o mérito da matéria.

Quanto ao mérito da matéria apresentada, vê-se que o objetivo do proponente é a criação de clínicas públicas veterinárias para atendimento gratuito com procedimentos essenciais para a saúde dos animais.

A Lei Complementar n.º 101, de 04/05/2000 diz em seu art. 15, 16, inciso I e II e 17, § 1º estabelece o seguinte:

Art. 15. Serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atendam o disposto nos arts. 16 e 17.

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período

ANEXADO AO SAPL
Em ____/____/____

PUBLICADO NO D.O.E.
DE 03/09/25



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS
3ª Comissão - Orçamento, Finanças, Planejamento e Economia.

superior a dois exercícios

§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o *caput* deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.

Considerando que o Projeto de Lei Ordinária nº 959/2022 não respeita as normas de finanças públicas, somos de parecer contrário à sua aprovação.

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES DEPUTADO JOSÉ DE MEDEIROS TAVARES EM MACEIÓ 03 DE setembro DE 2025.

Breno Albuquerque
Carlos Bezerra
Opavosill

PRESIDENTE

RELATOR